

L E I nº 381/93.

EMENTA : Institui normas gerais de proteção a Sítios antigos, ruínas, edifícios isolados e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Passira, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Ficam instituídas normas de proteção a sítios, conjuntos antigos, ruínas, edifícios isolados, avaliada a respectiva expressão arquitetônica ou histórica para o patrimônio artístico e cultural do Município de Passira, e disciplinados o uso e ocupação de solo, as obras e posturas nas zonas especiais que venham a ser delimitadas para a finalidade de preservação desses bens.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta Lei, consideram-se:

- I- SÍTIOS - Áreas de valor artístico notável ou que serviram de palco a acontecimentos de reconhecida importância histórica;
- II- CONJUNTOS ANTIGOS - Complexos urbanos notáveis, formados com edificações típicas, seja center exemplares de excepcional arquitetura, seja por constituir núcleo de expressivo significado histórico;
- III- EDIFÍCIOS ISOLADOS - Exemplares excepcionais de arquitetura seja sua destinação para fins religiosos, militares, públicos ou privados.

Art. 2º) - As normas instituídas na presente Lei tem por finalidade:

- I- Assegurar a proteção e disciplinar a preservação do acervo artísticos culturais existentes no Município e definidos no Artigo primeiro;
- II- Permitir a delimitação de zonas especiais de interesse para a preservação dos mesmos;
- III- Instituir regime especial para as mesmas zonas em relação às posturas do Município de Passira;



TERRA DO BORDADO MARUAC

IV- Assegurar meios e recursos para a execução, pelo município, de obras e serviços que permitam a preservação dos bens definidos por Decreto Municipal.

Art. 3º) - O amparo e proteção preservadora aos bens definidos no Art.1º e seu parágrafo único, desta Lei, serão exercidos pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Passira.

PARAGRAFO ÚNICO - O amparo e a proteção preservadora de que trata este artigo, caracterizam-se pela execução de obras de conservação, reparação ou restauração de bem de valor artístico e cultural, como tal entendendo-se:

I- OBRA DE CONSERVAÇÃO - A intervenção de natureza preventiva, que consiste na manutenção do bem cultural a ser preservado;

II-OBRA DE REPARAÇÃO - A intervenção de natureza corretiva, que consiste na substituição, modificação ou eliminação de elementos estranhos ou incompatíveis com a unidade arquitetônica do conjunto ou edifício isoladamente considerado;

III-OBRA DE RESTAURAÇÃO - A intervenção, também de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originárias do imóvel, mediante a recuperação da estrutura afetada e dos elementos destruídos danificados ou ainda, de expurgo de elementos estranhos.

Art.4º) - O chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, estabelecerá as Zonas de Preservação (ZP) e aprovará os seus respectivos regulamentos e destinações.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento da ZP detalhará as normas de uso e de ocupação, as obras e posturas vigentes ou que venham a vigorar, e disporá quanto à especificação aplicação que para cada uma ZP seja determinada.

Art.5º) - Cada ZP poderá ter uma ou mais Zona de Preservação Rigorosa (ZPR) e uma Zona de Preservação Ambiental (ZPA), que poderá estar subdividida em setores.

PREFEITURA MUNICIPAL
PASSIRA
TERRA DO BORDADO MANKUAL

Art. 6º) - A cada ZP corresponderá um Sítio histórico arqueológico, arquitetônico ou paisagístico formado pelo bem ou conjunto de bens culturais de uma dessas categorias e pelo seu entorno.

Art. 7º) - Para preservação do Sítio formado pelo bem ou conjunto de bens de valor cultural e seu entorno objetivamente delimitado pelo perímetro da ZP, fica proibido:

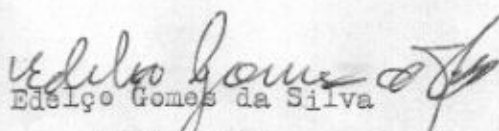
I- A realização de obras de desmonte, terra planagem, aterro, desmatamento, derrubada de árvores, bem como qualquer outra modificação do relevo ou da paisagem que interfira na sua ambiência;

II - O uso de revestimento superficial, qualquer que seja a qualidade do material empregado, nos logradouros públicos onde ainda haja, bem como capeamento com material de natureza diversa do original;

III - A implantação, instalação e funcionamento ou permanência de atividades incompatíveis com a natureza cultural do sítio ou se que ponha em risco a sua inteiraza.

Art. 8º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Passira, em
14 de Dezembro de 1993.

a) 
Edélcio Gomes da Silva
PREFEITO